



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

## ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.833 – DIA 19 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 09:30 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.832 REFERENTE AO DIA 16/10/2020.
2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

### 2.1 PROCESSO PJE Nº 0600494-97.2020.6.11.0000 – CLASSE RE – EM MESA

Julgamento iniciado em 16/10/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho em 16/10/2020.

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

**RECORRENTES:** RUBIA FERNANDA DINIZ, ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA, ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE, KLAYTON CASSIANO BERTE VEREADOR

**Advogado(s):** RENATA GISELE WAHL CARNEIRO DA SILVA - MT0011240, JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR - MT0012001, JOSE ANTONIO ROSA - MT0005493, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, MARCELO ESTEVES LIMA - MT7692/OT

**RECORRIDOS:** COLIGAÇÃO MATO GROSSO POR INTEIRO (PSDB-DEM-PL-PTC)

**Advogado(s):** AMIR SAUL AMIDEN - MT0020927, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - MT0010042, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - MT14039, GABRIELA SEVIGNANI - MT0020064

**PARECER:** manifesta pelo descabimento das preliminares arguidas. No mérito, manifesta-se pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso, com expressa indicação na decisão de que fica está vedada a transferência de recursos de campanha atinentes pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do candidato ao cargo de Senador e respectivos suplentes para os candidatos e partidos concorrentes à Eleição Municipal 2020, bem como a realização de doações estimáveis em dinheiro, sendo permitida a realização de atos de campanha em conjunto, desde que não impliquem em financiamento conjunto ou doação estimável em dinheiro. Também é possível a realização de doação pessoal (como pessoa física, utilizando seu CPF), de candidato ao Senado para candidato às eleições municipais, ou o contrário, desde que não haja abuso de poder econômico.

**RELATOR:** DOUTOR EDSON DIAS REIS - Juiz Auxiliar

**Preliminar:** intempestividade (**VOTO:** rejeitou e afastou excepcionalmente a intempestividade)

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

**3º Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – acompanhou o Relator

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

**Preliminar:** ilegitimidade recursal (**VOTO:** acolheu a preliminar para excluir da relação processual recursal Victório Galli Filho e Luciano Esteves Correa Costa)

---

**1° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

**3° Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – acompanhou o Relator

**4° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

**5° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

**Mérito:** negou provimento

---

**1° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – aguarda voto-vista

**3° Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – aguarda voto-vista

**4° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

**5° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por COLIGAÇÃO MATO GROSSO POR INTEIRO (PSDB-DEM-PL-PTC) (id. 4969572), **em desfavor de decisão** que julgou parcialmente procedente as pretensões almejadas.

A **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR**, com pedido liminar, foi distribuída a este **Juiz Auxiliar** e interposta pela Coligação “MATO GROSSO POR INTEIRO” (PSDB – DEM - PL – PTC), em face de RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA (“Cel. Fernanda”), candidata ao cargo de Senadora pelo estado de MT nas eleições suplementares que ocorrem em 2020, ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE e KLAYTON CASSIANO BERTÉ, estes candidatos a prefeita e vereador por Nova Maringá – MT nas eleições municipais 2020.

Após notificada, a parte representante **emendou a inicial** instruindo com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário conforme consta do documento acostado no Id. 4711522.3

A emenda à inicial aportou na petição de Id. 4718472 e documentos anexos. Previamente à citação, os representados ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE e KLAYTON CASSIANO BERTÉ se manifestaram nos autos (Id 4733022).

**A tutela de urgência foi parcialmente concedida** (Id. 4725572).

**Os representados** ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE e KLAYTON CASSIANO BERTÉ juntaram a documentação de Id. 4806572 e seguintes, com o intuito de demonstrar o cumprimento da liminar.

Por sua vez, **a representada** RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA apresentou defesa (Id. 4813122) argumentando, em síntese:

*“A representada não tinha conhecimento algum do material produzido pelos demais representados, sendo apresentada a estes somente quando de conhecimento da presente demanda. De mesmo modo não houve qualquer autorização para que os candidatos ao pleito de prefeita e vereador introduzissem informações desta candidata defendente em sua propaganda eleitoral.*

*(...)*

*Não há nos autos elementos suficientes a respaldar as afirmações da exordial, demonstrando-se fragilidade a constatação do ilícito indicado em face da representada. Trata-se de material totalmente apócrifo em face desta representada por não conter qualquer sua identificação formal (CNPJ) exigidos pelo artigo 38 da Lei nº 9.504/97. Ademais é imperioso trazer a baila que em manifestação acostada nos autos (Id 4732822 ) os demais representados assumem a autoria do*

*material indicando que (...) há o CNPJ do candidato responsável pela contratação, CNPJ do responsável pela confecção bem como a respectiva tiragem (...)*

*(...)*

*E ainda que o material foi produzido e custeado pelos representados “DESTACA-SE QUE os custos do material impresso são dos candidatos expressos no material, não havendo qualquer irregularidade como delineado acima.” E finaliza, os demais representados, informando a este Juízo que não houve qualquer transferência de recursos por parte desta representada em face destes “(...) NÃO HÁ TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS NEM RECEBIMENTO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE OS CANDIDATOS (...)’.”*

Por fim, ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE E KLAYTON CASSIANO BERTÉ apresentaram sua **contestação** (Id. 4823972) arguindo preliminarmente a incompetência deste Tribunal para processar e julgar representações nas eleições municipais e citam a judicialização pelos representantes nos autos da RP nº 0600256-88.2020.6.1.0029, e por isso, alegam que o feito deverá ser extinto sem julgamento de mérito ante a incompetência do juízo.

No mérito requerem inicialmente a reconsideração da decisão que deferiu a liminar, por entenderem que a decisão carecia dos requisitos autorizadores, alegando em síntese:

*“Destaca-se em primeiro lugar o § 1º do Artigo 38, assim denota-se de forma INCONTROVERSA a regularidade do material impresso, ou seja trata-se de PROPAGANDA ELEITORAL REGULAR, não há qualquer justificativa para seu recolhimento. Nota-se que há o CNPJ do candidato responsável pela contratação, CNPJ do responsável pela confecção bem como a respectiva tiragem, assim o material está REGULAR.*

*(...)*

*Pois bem Excelência, como de praxe nos versos dos Santinhos constam a ordem de votação nas urnas e assim sendo, seguiu com os candidatos do Partido Patriota, como dito, a situação de nosso Estado é extremamente peculiar e assim é compreensível interpretações equivocadas das normas aplicáveis.”*

**Em segundo ponto**, alegaram que os custos da propaganda são dos candidatos expressos no referido material e que não houve transferência de recursos entre os candidatos, e por isso não havia qualquer irregularidade, conforme mencionaram em sua defesa:

*“Apenas por amor ao debate Excelência, já que a situação tomou os contornos atuais, DESTACA-SE QUE os custos do material impresso são dos candidatos expressos no material, não havendo qualquer irregularidade como delineado acima, pois não há transferência de recursos entre os candidatos.*

*(...)*

*A Res. 2.512 traz expressamente em seu Art. 2º que: “Fica Vedada a transferência de recursos atinentes à renovação da Eleição Senado MT 2018 pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do candidato ao cargo de Senador e respectivos suplentes para os candidatos e partidos concorrentes à Eleição Municipal 2020. E em seu parágrafo único: “Fica proibido o recebimento de doações financeiras de candidatos das Eleições Municipais 2020 (...)” Resta incontroverso que NÃO HÁ TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS NEM RECEBIMENTO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE OS CANDIDATOS, portanto não há qualquer irregularidade presente no material impresso, devendo ser rechaçada toda argumentação trazida na exordial ante a sua latente im procedência.”*

Por fim, **afirmaram o cumprimento da decisão** e cessaram a distribuição do material impresso e, requereram a reconsideração da liminar concedida; o reconhecimento da preliminar para que fosse declarada incompetente a esfera para apreciar o julgar a presente demanda, com a consequente extinção da representação sem julgamento de mérito; e, no mérito requereram a improcedência da presente representação, afastando-se a aplicação de multa, ante a ausência de previsão legal.

O **Procurador Regional Eleitoral** manifestou-se pela procedência da representação.

**Proferida decisão**, ora recorrida, rejeitei a preliminar de incompetência do Juízo Auxiliar deste Tribunal, com fundamento no art. 96, II, §3º, da Lei 9.504/97 c/c o art. 9º, § 1º da Res. TRE-MT nº 2505/2020, vez que o art. art. 38, da Lei das Eleições, em seu § 2º, in fine, dispõe que, “quando o

material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

**No mérito** proferi fundamentos vazados nas seguintes razões:

*“Como o art. 2º, “caput” e parágrafo único, da Resolução TRE/MT nº 2.512/2020 veda qualquer tipo de transferência de recursos, há nítida proibição da realização de doação, ainda que estimável em dinheiro, entre candidatos ao cargo de Senador e respectivos suplentes para os candidatos e partidos concorrentes à Eleição Municipal 2020. Cumpre salientar que este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral já se manifestou pela impossibilidade de movimentação de recursos entre as eleições distintas, nos autos da representação nº 0600491-45.2020.6.11.0000.*

*Aliás, na referida representação por Propaganda Eleitoral Irregular proposta pela Coligação “MATO GROSSO POR INTEIRO”, o douto Juiz Auxiliar da Propaganda deste Egrégio Tribunal de Justiça, Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca, concedeu parcialmente liminar para determinar que o candidato Carlos Fávaro, como medida preventiva, que se “abstenha de praticar qualquer ato que consubstancie despesa da sua campanha eleitoral em favor da propaganda de candidatos a prefeito e vereador das Eleições Municipais 2020, sob pena de pagamento de multa processual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por gasto efetuado”. Repito, que não desconheço que o art. 38, da Lei das Eleições, em seu § 2º, in fine, dispõe que, “quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos”. No entanto, referida previsão não descaracteriza a realização da propaganda irregular, uma vez que a confecção de material impresso de qualquer natureza compreende um gasto eleitoral (art. 26, inc. I), do ponto de vista de quem manda confeccionar e como uma doação estimável em dinheiro, do ponto de vista do beneficiário.”*

**Ainda** em relação a arrecadação e gastos de campanha, explanei:

*Importante registrar que a Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, **reconhece como doação estimável em dinheiro a produção conjunta de materiais publicitários impressos de propaganda eleitoral**, e ainda estabelece as seguintes premissas:*

**Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:**

*I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e*

*II - por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, “b”).*

*§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.*

*§ 2º Os candidatos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).*

*§ 3º Os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.*

*§ 4º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.*

*§ 5º No caso das doações com cartão de crédito, o recibo eleitoral deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, “b”).*

**§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:**

*I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;*

*II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e*

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 41 desta norma;

II - **de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.**

§ 8º Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vice ou pelo suplente, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

§ 9º Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso.

§ 10. **A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.**

Ademais, embora o § 6º, do artigo 7º da referida resolução, estabeleça ser facultativa a emissão do recibo eleitoral na hipótese de doação estimável em dinheiro quando da produção conjunta de materiais publicitários impressos de propaganda eleitoral, é certo que, como esclarece o § 10, esta dispensa não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

E assim, quanto a essa questão controvertida, conclui que:

*“Essas premissas forçam reconhecer que mesmo que a produção em conjunto do material objeto da representação tenha sido arcado pelo candidato da eleição municipal, não se afasta a existência da doação estimada em dinheiro em que há um doador e um beneficiário, culminando por corolário lógico em benefício financeiro e político claro que importa em reconhecimento de transferência de recursos entre eleições distintas, o que restou vedado no art. 2º, “caput” e parágrafo único, da Resolução TRE/MT nº 2.512/2020.*

*Ora, a doação ou transferência de recursos estimáveis em dinheiro ou benefícios indiretos, são configurados pela realização da propaganda conjunta, ainda não exista a comprovação de gasto. Assim, ainda que haja alegação da candidata ao senado que desconhecia tal veiculação, sua campanha foi beneficiada, em detrimento de outras candidaturas para o mesmo cargo, gerando assim uma desigualdade no pleito.*

*O favorecimento à candidata ao pleito suplementar é claro, eis que o material veiculado traz seu número, cargo e nome, causando visível desequilíbrio no pleito, causando dano irreparável aos demais candidatos ao senado, que não possuem o alcance da ora representada para veicular sua campanha.*

*Portanto, a vedação tem sua razão de ser, por se tratar de eleições distintas, com prestações de contas avaliadas por instâncias diferentes na estrutura da Justiça Eleitoral, de modo a evitar a confusão na utilização de recursos financeiros de candidaturas para eleições municipais e suplementar para o cargo de senador.*

*Assim, a Resolução deste Regional teve por princípio, zelar pela igualdade entre os candidatos ao pleito suplementar e separar os pleitos, no que se refere aos recursos financeiros, zelando pela lisura na aplicação e controle dos gastos em campanha.”*

**Por fim, o dispositivo da decisão** recorrida restou assim expresso:

*“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente as pretensões contidas na representação, declarando irregular a confecção de propaganda e distribuição de material de campanha produzido por candidatos das eleições municipais contendo propaganda eleitoral em benefício de*

*candidato às eleições suplementar ao Senado ou produzida por candidato ao Senado em favor de candidatos ao pleito municipal, com fundamento no art. 2º, “caput” e parágrafo único, da Resolução TRE/MT nº 2.512/2020, bem como determino:*

*1 - Que a Representada Rubia Fernanda Diniz Robson Santos de Siqueira se abstenha de ceder sua arte de campanha (logomarca, slogan, etc) para candidatos de eleições municipais, bem como não produza, compartilhe ou distribua qualquer material de campanha em conjunto com candidatos das eleições municipais, confirmado a tutela de urgência concedida inicial e a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por gasto irregular efetuado.*

*Deixo de aplicar a penalidade de multa, em razão de ausência de previsão legal, bem como por não restar configurado nos autos o seu prévio conhecimento ou que tenha ela produzido o material irregular.*

*2 - Que os representados ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE, candidata a Prefeita e KLAYTON CASSIANO BERTE, candidato a Vereador não produzam, compartilhem ou distribuam material de propaganda eleitoral indicando o nome e número da candidata ao Senado Federal, confirmado a tutela de urgência concedida inicial e a pena de multa de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por gasto irregular efetuado.*

*Em relação a estes representados, reconheço o seu prévio conhecimento e a autoria da propaganda irregular, mas deixo de aplicar multa, em razão da inexistência de previsão, restando claro que os art. 2º da Res. “caput” TRE/MT n. 2.512 c/c art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, arts. 7º, § 6º, inc. II e § 10 c/c art. 35, § 8º, § 7º da Res. TSE nº 23.607/2019, não se enquadram na espécie.*

*Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”*

Em suas **razões, a representada, ora recorrente**, requer o recebimento do recurso, sustentando tempestividade ao argumento de equivocadamente protocolou dentro do prazo em outro processo. Como causa de pedir, a parte recorrente argumenta que é necessário aclarar os limites da proibição expressa na decisão de mérito, vez que se tratam de pleitos concomitantes, e que, embora sejam vinculados à instâncias distintas, ambas ocorrem no mesmo espaço territorial.

Nesse contexto alega ainda:

*“A concomitância dos pleitos vai além do calendário eleitoral e do espaço territorial, tendo o mesmo eleitor que fazer sua escolha para ambos os pleitos a partir da disseminação apartada de informações. No bojo do decidium este juízo entendeu que qualquer tipo de benefício financeiro não pode ser compartilhado entre as eleições distintas, conforme expressamente vedado no artigo 2º da Resolução TER/MT 25.512. Ocorre que não foi expressamente aclarado em quais limites tal proibição atende, se há proibição de postagem na internet, pura e simples, ou seja sem impulsionamento que descaracteriza o uso de recursos financeiros. Não foi explicitado também se tal vedação alcança a postagem em aplicativos de mensagens instantâneas, que de mesmo modo não se utilizam de recursos financeiros para o envio. Bem como não houve menção quanto a divulgação compartilhada de apoio de candidatos nas inserções e blocos de programa do horário eleitoral gratuito. Neste sentido necessário arazoar que a declaração pública de apoio político não incorpora o perfil financeiro vedado pela Resolução 25.512/2020.”*

Diante disso requer a reforma da decisão atacada para aclarar a omissão e obscuridade apontadas, considerando a gratuidade das propagandas acima expostas.

**Em contrarrazões** a Coligação “Mato Grosso por inteiro” argui as preliminares de intempestividade e de ilegitimidade recursal, vez que além das partes constantes no polo passivo constante dos autos, constam ainda os senhores Victório Galli Filho e Luciano Esteves Correa Costa.

**Em contrarrazões** argumenta que a pretensão recursal da recorrente é de aclarar a decisão proferida por este Juízo, e que tal vício pode ser dissipado por recurso de Embargos Declaratórios.

Argui que o ponto principal está em saber se compartilhamento de material impresso, pago por uma das partes caracteriza transferência de recursos, vez que o objeto da ação é compartilhamento de material impresso.

Quanto a isso aduz que a decisão é clara, restando, ao seu ver, evidente que existe a transferência de recursos em compartilhamento de materiais impressos, ainda que seja na modalidade estimável em dinheiro.

Assim, requer o acolhimento das preliminares arguidas e, caso ultrapassadas, no mérito, requer a improcedência do recurso interposto, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

É o relatório.

## 2.2 PROCESSO PJE Nº 0600050-34.2020.6.11.0010 – CLASSE RE

Julgamento adiado para a sessão seguinte (19/10/2020)

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – 10ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

**RECORRENTE(S):** CICERO BEZERRA RODRIGUES

**Advogado(s):** LUCAS GABRIEL SILVA FRANCA - MT0019363, FRANCIELLE FERREIRA BECKER - MT0027013

**RECORRIDO(S):** DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB, JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

**PARECER:** pelo DESPROVIMENTO do recurso

**RELATOR:** DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por CICERO BEZERRA RODRIGUES contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral – Rondonópolis – MT (ID 4249122), que julgou improcedente o **pedido de inclusão** de seu nome na **lista especial de filiados** do PC do B – Partido Comunista do Brasil do município de Rondonópolis – MT.

Em suas **razões recursais** (ID 4249272), o Recorrente alega que se filiou ao PC do B – Partido Comunista do Brasil, no dia 19/06/2019, conforme provas apresentadas nos autos, bem como que somente tomou conhecimento de que não se encontrava filiado a qualquer agremiação política quando teve seu requerimento de desincompatibilização junto à Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso indeferido sob esse argumento.

Alega **que a sentença a quo** prolatada se equivocou ao indeferir o pedido do Recorrente sob o fundamento de que a data limite para a requerimento de filiação em relação especial expirou em 19 de junho de 2020, tendo em vista que a Lei não teria fixado prazo para que o próprio filiado peça tal providência à Justiça Eleitoral, sendo suficiente, no seu entendimento, que o filiado faça comprovar que se encontrava filiado ao partido, antes do prazo de remessa da lista de filiados para a Justiça Eleitoral, consoante § 2º, do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Assevera que *“os prazos referidos na decisão fustigada são aqueles editados com base na Resolução TSE nº 23.117/2009, estabelecidos para atender questões de ordem técnica, com o objetivo principal de proceder ao processamento de relações submetidas via FILIAWEB à Justiça Eleitoral, sem o condão de inviabilizar ao eleitor prejudicado pretensão de ver demonstrada a sua filiação partidária”*.

**Finaliza alegando** que *“a Súmula nº 20 do TSE que admite que a prova da filiação, no registro de candidatura, ocorra por outros meios idôneos, exceto documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”, sendo que “diante das provas que encontram-se insertas nos autos demonstra-se que o Recorrente se encontra filiado ao PC do B, desde o dia 19 de junho de 2019, em prazo, portanto, superior ao mínimo exigido pelo art. 9º da Lei nº 9.504/ c.c o art. 20 da Lei nº 9.096/95”*.

Requer, ao final, a reforma da sentença para que seja *“considerada regular a filiação do Recorrente junto ao PC do B, no prazo devido, a ensejar o deferimento do seu registro de candidatura, caso seu nome seja aprovado em convenção a ser realizada na data do dia 16 de setembro”*.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo de origem nada manifestou (ID 4249472).

O feito foi distribuído, por sorteio, a este Relator (ID 4332322).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo não provimento da pretensão recursal (ID 4513122).

É o relatório.

## 2.3 PROCESSO PJE Nº 0600429-05.2020.6.11.0000 – CLASSE MS

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** MANDADO DE SEGURANÇA – CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020 – 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT

**IMPETRANTE:** ROBERTO CARLOS VENANCIO

Advogado(s): ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - MT14054/O

**IMPETRADO:** JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL

**PARECER:** pela CONCESSÃO da segurança, ratificando-se a liminar já concedida nestes autos em todos os seus termos.

**RELATOR:** DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

**1º Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

### RELATÓRIO

Cuida-se de **mandado de segurança** interposto por Roberto Carlos Venancio em face de **ato do juízo da 29ª ZE/MT**, com o objetivo de obter **certidão de quitação eleitoral** para fins de instruir requerimento de **registro de candidatura** nas **Eleições 2020**.

**Sustenta que** foi candidato nas Eleições 2012 e teve suas contas desaprovadas e, em razão disso, não pode obter certidão de quitação eleitoral junto ao Cartório Eleitoral da 29ª ZE/MT.

Apresenta certidão de quitação eleitoral (ID 4384622) em que consta que o impetrante não está quite com a Justiça Eleitoral em razão de “irregularidade na prestação de contas”.

**Solicitadas informações** à autoridade coatora, a Exma. Juíza Eleitoral da 29ª ZE/MT informa que o eleitor Roberto Carlos Venancio possui registro ativo para sua prestação de contas referente às Eleições 2016, que foram apresentadas de forma intempestiva, constando na inscrição primeiro a informação de não apresentação e, posteriormente, a apresentação extemporânea e que, nos termos do Manual de Atualização de Situação do Eleitor (ASE), aprovado pelo Provimento CGE nº 08/2019, a anotação do ASE 272 – motivo 2”, referente à apresentação extemporânea das contas, inviabiliza a emissão de certidão de quitação eleitoral até o final do período do mandato para o qual o candidato concorreu. Destaca que a certidão emitida reflete as informações constantes do processo de prestação de contas das Eleições 2016 e que os registros referentes à prestação de contas das Eleições 2012 já estão inativos.

Por meio da **decisão** ID 4517272 foi **deferida a liminar**, em razão do candidato não ter tido suas contas julgadas como não prestadas, mas sim desaprovadas e a desaprovação não enseja a ausência de quitação eleitoral.

Foi juntado aos autos a comprovação do cumprimento da decisão liminar, com apresentação da certidão ID 4544672, referente à quitação eleitoral do impetrante.

Intimada, a União manifestou seu desinteresse em integrar o feito (ID 4643122).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela concessão da segurança, com a ratificação da liminar em todos os seus termos (ID 4982372).

É o relatório.